



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança
Estado de São Paulo

LEI Nº 258, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2008.

"Dispõe sobre a proibição da prática de nepotismo e nepotismo cruzado ou transnepotismo no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, na forma que especifica e dá outras providências".

JAYME LEONEL DE ASSIS, Prefeito de Santa Cruz da Esperança, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Santa Cruz da Esperança, aprovou e ele sanciona, promulga e publica a seguinte Lei:

Artigo 1º. É proibida a prática de nepotismo no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de Santa Cruz da Esperança, que consiste na vedação de nomeação ou designação, para os cargos em comissão e para as funções gratificadas no serviço público municipal, de cônjuges, companheiros ou parentes, consangüíneos e afins até o terceiro grau, inclusive, ascendentes e descendentes, em linha direta, colateral e por afinidade, dos membros dos poderes, sendo nulos de pleno direito os atos assim caracterizados.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança *Estado de São Paulo*

§ 1º - Para os efeitos da presente Lei, compreende-se como Membros dos Poderes:

I – No âmbito do Poder Legislativo, os Vereadores;

II – No âmbito do Poder Executivo, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os seus auxiliares diretos, assim compreendidos: os Secretários Municipais, dirigentes de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista.

§ 2º - Para os fins deste artigo, o parentesco será considerado tanto em relação a contratados pelo Poder Executivo com parentes no Legislativo e vice-versa. Fica expressamente vedada a nomeação entre autoridades dos dois poderes distintos, considerando-se o grau de parentesco previsto no *caput* deste artigo.

Artigo 2º. A proibição não alcança o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo e de carreira dos quadros do serviço público municipal, providos mediante concurso público.

Artigo 3º. Não serão admitidas nomeações nos âmbitos dos Poderes Legislativo e Executivo que configurem reciprocidade por nomeação das pessoas indicadas no *caput* do artigo 1º, para cargo em comissão ou função gratificada de qualquer órgão da Administração Pública Municipal, direta e indireta.

Artigo 4º. Os membros dos Poderes Legislativo e Executivo, no exercício de suas funções, não poderão contratar empresas prestadoras de serviços ou fornecedoras, que tenham como sócio proprietário ou empregados as pessoas e grau de parentesco referidas no *caput* do artigo 1º.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança *Estado de São Paulo*

Artigo 5º. Todos os cargos administrativos e técnicos nas repartições públicas municipais serão preenchidos por aprovação em concurso público, exceto os de comissão e livre nomeação, desde que respeitados os ditames do artigo 1º, na conformidade desta Lei.

Artigo 6º. Os ocupantes de cargos em comissão ou funções gratificadas, que estejam em desacordo com o disposto no artigo 1º, serão exonerados no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação da presente Lei.

Artigo 7º. Caso vigorem nomeações de servidores em afronta ao que dispõe esta Lei, as autoridades responsáveis e os indicados ao cargo serão responsabilizados civil, administrativa e criminalmente, de acordo com a legislação aplicável.

Artigo 8º. O servidor público municipal, de qualquer categoria e esfera, que tiver conhecimento da ocorrência de algum caso no qual incida esta Lei, deverá informar imediatamente ao Presidente da Câmara Municipal e este deverá dar conhecimento formal ao Ministério Público, ao Prefeito Municipal e à coletividade, para adoção das medidas cabíveis.

Artigo 9º. Tendo conhecimento do que dispõe o artigo anterior e, quedando-se inerte, o servidor e autoridade serão responsabilizados civil, administrativa e criminalmente.

Artigo 10. Configurarão ato de improbidade administrativa e, quando for o caso, constituirá infração político-administrativa, a inobservância a qualquer título, do disposto no artigo 1º.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança
Estado de São Paulo

Parágrafo Único – A não observância desta Lei, implicará também na nulidade do ato e punição da autoridade responsável, com a devolução dos valores pagos aos cofres do Município, devidamente corrigidos.

Artigo 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Cruz da Esperança/SP, 18 de novembro de 2008.

JAYME LEONEL DE ASSIS

Prefeito Municipal

Publicado, registrado e afixado na
Secretaria da Prefeitura Municipal,
na data supra.

CELSO ANTÔNIO

**Agente de Apoio ao Setor de Meio Ambiente,
Agricultura e Áreas Verdes**